

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0008/23-8
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0024-12/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0221-12/24-VD

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. MULTA. O requisito ou pressuposto para a admissibilidade de Pedido de Reconsideração é que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, a de 1^a Instância em processo administrativo fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto em relação ao Acórdão CJF n° 0024-12/24-VD, que manteve a Decisão de piso, em sede de Recursos de Ofício e Voluntário, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/02/2023, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, outubro e novembro de 2018, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.545.960,09, correspondente a 60% do valor do imposto não recolhido, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei n° 7.014/96.

A 3^a JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0178-03/23-VD (fls. 113 a 119), com base no voto a seguir transcrito:

“Preliminarmente, embora não tenham sido arguidos diretamente pela defesa, defeitos no que tange às questões formais do procedimento fiscal, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.

Consta do presente PAF, o demonstrativo que serve de base à autuação fls.09 a 12, elementos que foram recebidos pelo deficiente, intimações e CD contendo o levantamento fiscal fl. 13, conforme faz prova o termo de recebimento fls. 15/17, via DTE, lhe assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto à alegação defensiva, de que há necessidade da realização de diligência fiscal ou perícia técnica, a ser realizada por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, para que se verifique os pontos aduzidos em sua defesa, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, considerando inclusive, que a apuração dos valores lançados de ofício, deu-se a partir dos dados da documentação exibida ao Fisco pelo próprio Sujeito Passivo, sua Escrituração Fiscal Digital. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, constato que a decisão sobre a lide independe de conhecimentos técnicos específicos a respeito da matéria, portanto, indefiro o pedido de diligência ou perícia formulado em sua impugnação.

O deficiente suscitou decadência. Mencionou que os créditos tributários se encontram decaídos, pois ultrapassados mais de 5 anos entre as ocorrências citadas na autuação e o momento em que a Companhia foi cientificada do auto de infração.

Sobre esta alegação, verifico que o art. 150 do CTN, estabelece que, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem

previo exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Observo que, no presente caso, a infração foi apurada em decorrência de operações registradas na escrituração fiscal do contribuinte, com o imposto devidamente recolhido, ainda que de forma intempestiva. O defendente tomou ciência do Auto de Infração, sendo cientificado em 07/03/2023. Assim, conforme regra da Súmula 12 deste CONSEF, as ocorrências do fato gerador das operações anteriores a 07/03/2018, foram tragadas pela decadência e se encontram extintas, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

No entanto, no caso concreto, em sede de informação fiscal, diante de provas apresentadas pelo defendente, foram excluídas as ocorrências anteriores a março de 2018, lançadas originalmente no Auto de Infração. Sendo assim, perde motivação a apreciação desta matéria.

No mérito, a autuação se refere a multa percentual aplicada sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, outubro e novembro de 2018.

O defendente rebateu a irregularidade que lhe foi imputada, afirmando que os valores apurados pela Autuante seriam decorrentes de notas fiscais de simples remessa do fabricante para armazém de mercadorias, por isso sem destaque do ICMS. Entretanto, disse que caso fosse analisado detidamente estas operações, o fisco teria identificado as notas fiscais correspondentes, com o referido imposto destacado e escriturado em sua EFD.

Por seu turno, a Autuante concordou com os argumentos defensivos a respeito das aquisições por Conta e Ordem. Afirmou ter revisto os demonstrativos que dão sustento à infração e fez as correções pertinentes. Ressaltou que as notas fiscais que não foram excluídas do levantamento estão justificadas na informação fiscal, fl. 72 e no Anexo 4. Frisou que as notas dadas como exemplo pelo defendente foram excluídas do Anexo 6, restando valor remanescente.

Examinando os elementos que fazem parte do presente processo, é importante ressaltar, que nesta infração não se está exigindo pagamento do ICMS. Observo que a Autuante constatou o não pagamento do imposto de forma tempestiva, nas operações com incidência do ICMS antecipação parcial e aplicou a multa, embora, conforme descreve a infração, as operações tenham sido devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Dessa forma, não se trata de exigência de imposto e a infração se enquadra perfeitamente na hipótese prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7014/96.

Ressalto que o defendente elaborou demonstrativo trazendo à colação, cópias das notas fiscais equivocadamente constantes do levantamento fiscal, por se tratar de documentos que acobertavam operações de simples remessa. Saliento que todos estes documentos foram excluídos do levantamento fiscal pela Autuante, nos ajustes realizados ante as provas apresentadas pela defesa.

Nesta esteira, acato as novas planilhas elaboradas pela Autuante, visto que estão em conformidade com a legislação de regência e as provas apresentadas pela defesa, conforme demonstrativos ajustados fls. 86/88, no valor R\$ 224.082,62.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 3ª JJF impetrou Recurso de Ofício e o Autuado interpôs Recurso Voluntário, com supedâneo no Art. 169, I, “a” e “b” do RPAF/99, tendo a 2ª CJF decidido pelo Não Provimento de ambos os Recursos, mantendo a Decisão recorrida pela sua Procedência Parcial, por unanimidade, mediante o Acórdão CJF nº 0024-12/24-VD (fls. 140 a 143), com base no voto a seguir transscrito:

“Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa em decorrência da falta de recolhimento da parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 1.803.847,45, conforme extrato (fl. 121), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a desoneração decorreu do afastamento da exigência em relação ao mês de fevereiro de 2018, considerando que a ciência da autuação só ocorreu em 07/03/2023 (fl. 20), decorridos mais de 5 (cinco) anos do período de apuração, bem como da exclusão das operações de aquisições por conta e ordem em que o imposto foi pago em relação à nota fiscal correspondente.

O Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 determina a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Sendo assim, foi correta a Decisão tanto em relação ao reconhecimento da decadência quanto à revisão do lançamento para excluir as operações de aquisições por conta e ordem, em que a manutenção da exigência redundaria em bis in idem, já que a mesma entrada foi acobertada por 2 (duas) notas fiscais.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Já o Recurso Voluntário se ateve às operações ocorridas no mês de novembro de 2018, cuja alegação é de que remanesceram no levantamento operações de aquisições por conta e ordem.

Analizando os demonstrativos, verifiquei que a exigência neste mês foi reduzida de R\$ 246.449,62 para R\$ 42.631,51, exatamente em decorrência da exclusão de operações de aquisições por conta e ordem.

Entretanto, em sua Defesa, o Autuado indicou para as 2 (duas) notas fiscais de algumas operações a mesma chave de nota fiscal, por isso foram mantidas no levantamento as Notas Fiscais nos 6.678, 6.679, 6.680, 6.681, 56.594 e 94.171, tendo sido excluídas as demais notas fiscais apontadas pelo Autuado.

Ressalto que esta informação foi indicada no demonstrativo apresentado em sede de Informação Fiscal, tendo sido concedido prazo ao Autuado para manifestação.

Cabia ao Autuado trazer em sua manifestação, ou pelo menos em seu Recurso Voluntário tais documentos fiscais, mas não o trouxe, fez apenas alegações da existência de operações indevidas sem apresentar nenhuma outra prova, nem quais documentos fiscais ainda remanesçam indevidamente.

Desta forma, indefiro o pedido de diligência e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

Ainda inconformado, o Autuado interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 151 a 153), com base no Art. 169, I, “d” do RPAF/99, no qual discorreu sobre o princípio da verdade material e alegou que, ao se exigir ICMS sobre operações que estão fora do campo de incidência do tributo, a consequência foi a mancha com a pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação.

Requeru o provimento do Pedido de Reconsideração para decretar a nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente cumpre a este julgador analisar a admissibilidade do Pedido de Reconsideração apresentado. O RPAF/99, no seu Art. 169, I, “d”, estabelece que o requisito ou pressuposto para a sua admissibilidade é que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, a de 1^a Instância em Processo Administrativo Fiscal.

Da leitura da Decisão recorrida transcrita acima, se observa que a Decisão de 2º grau não reformou a Decisão de 1^a Instância, o que implica na falta de pressuposto para a interposição deste Pedido de Reconsideração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0008/23-8, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 224.082,62, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS